



- **TC 036.286/2012-5**
- **Tipo:** Tomada de Contas Especial
- **Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ibipê/BA
- **Responsável:** Jovino Soares Barreto (ex-prefeito)
- **Proposta:** mérito

I - Histórico

Trata-se de tomada de contas especial atinente ao convênio FAE n. 297/1995 (Siafi n. 126337 – peça 1, p.31 e 65-73), instaurada originalmente pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) em função de omissão de prestação de contas de recursos federais recebidos pelo município de Ibipê/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), objetivando atender aos “alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural, garantindo pelo menos uma refeição diária, com o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteínas”.

2. No intuito de regularizar pendências das contas dos exercícios de 1995 e 1996 do PNAE, o então prefeito Selenócrates Alves Barreto Filho (gestor no período de 1994/1996), encaminhou a documentação demandada pelo órgão repassador (peça 1, p.229-243 e 261-265), logrando, como noticiado no parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC n. 3045/2000, de 10/11/2000 (peça 1, p. 257-259) e no parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE n. 487/2005, de 16/2/2005 (peça 1, p. 267-271), a aprovação das contas dos exercícios mencionados.

3. Por outro lado, o mesmo resultado não foi alcançado em relação às contas dos exercícios de 1997 e 1998, dado que o prefeito sucessor, Sr. Jovino Soares Barreto (gestor nos períodos de 1997/2000 e 2001/2004) não afastou lacunas constatadas na documentação enviada ao FNDE a título de prestação de contas da avença. Nesta linha, consta dos autos que o aludido responsável foi notificado por meio do ofício FNDE/DIROF/GECAP n. 10606/2000, de 11/12/2000 (peça 1, p.277), a apresentar as contas ou proceder à devolução dos recursos recebidos em 1997 e 1998, nos montantes de R\$ 47.851,00 e R\$ 61.282,00, respectivamente (v. Aviso de Recebimento - AR devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), à peça 1, p.283).

4. O Sr. Jovino Soares Barreto enviou ao Ministério da Educação, ainda que de forma intempestiva, elementos probantes da execução do PNAE nos exercícios de 1997 e 1998, conforme ofícios n. 26/2002 e 27/2002, ambos de 21/2/2002, à peça 1, p.289/303. Efetuado o exame do quanto apresentado pelo ex-alcaide, o FNDE solicitou complemento de informações, conforme ofício DIPRE/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE/MEC n. 322/2005, de 14/2/2005 (peça 1, p.315), no intuito do fornecimento dos seguintes documentos faltantes, de ambos os exercícios referenciados:

- a) cópia do termo de adjudicatório e homologação referente à licitação realizada para aquisição de gêneros alimentícios;
- b) relação de pagamentos efetuados; e
- c) cópia dos extratos bancários, evidenciando os créditos ocorridos, bem como sua movimentação.



5. O Sr. Jovino Soares Barreto, após receber a comunicação supramencionada, em 1/3/2005, conforme AR/ECT à peça 1, p.331, optou por manter-se silente. Informa o concedente, outrossim, que o prefeito de Ibipêba da gestão de 2005/2008, Sr. Nei Amorim de Sousa, também foi notificado acerca das pendências do convênio n. 297/95/FAE, desta feita por meio do ofício DIPRE/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE/MEC n. 323/2005, de 14/2/2005 (peça 1, p.333-335), não havendo encaminhado, contudo, resposta à comunicação expedida.

6. O FNDE, conforme parecer DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC n. 2073/2005, de 17/8/2005 (peça 1, p.337-339), entendeu que a documentação apresentada não evidenciou o efetivo cumprimento do objeto, e concluiu, diante das irregularidades elencadas no item 4 retro, pela não aprovação das prestações de contas dos exercícios de 1997 e 1998, recomendando o encaminhamento do processo administrativo referente ao convênio em tela à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), para as providências cabíveis.

7. O relatório do Tomador das Contas (peça 1, p.347-357), de 15/4/2009, circunstancia as medidas adotadas pela Autarquia concedente, ressaltando, por fim, que o valor do débito apurado (peça 1, p.359-371 e 385-397), atualizado monetariamente, seria superior a R\$ 23.000,00, valor mínimo para remessa do processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, então fixado no art. 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007 (cabe destacar que este valor atualmente corresponde a R\$ 75.000,00, segundo a IN/TCU 71/2012). A Auditoria do FNDE também se manifestou, nos autos, mediante a informação DICIN/AUDIT/FNDE/MEC n.120/2010 (peça 1, p.401). Há, ainda, o despacho DIJAP/PROFE/FNDE n. 408/2010, da Procuradoria Geral do FNDE, de 13/4/2010 (peça 1, p.403-404), acerca da prescrição do prazo de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa contra o gestor responsabilizado no processo.

8. O relatório de auditoria n. 247805, de 27/6/2012, da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, à peça 1, p.417/423, concluiu pela responsabilidade do Sr. Jovino Soares Barreto, que remanesce em débito para com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado à época de R\$ 509.015,02. O certificado de auditoria ratificando as análises procedidas e pugnando pela irregularidade das contas encontra-se à peça 1, p.425, assim como o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno à peça 1, p.427. Por fim, o pronunciamento do Ministro de Estado, previsto no art. 52, da Lei 8.443/1992, atestando haver tomado conhecimento das conclusões do processo, à peça 1, p.429.

9. Primeira manifestação da Secex/BA no processo (peças 3), por seu turno, subiu à apreciação da autoridade relatora dos autos em 26/2/2013 contendo proposta de citação do ex-prefeito de Ibipêba/BA dos exercícios de 1997 e 1998, em decorrência dos fatos consubstanciados nos autos, acompanhada do demonstrativo de débito à peça 2. O Ministro André Luis de Carvalho, na sequência, acolhendo integralmente a análise procedida, determinou (peça 6) a realização do procedimento aventado pela unidade técnica, o qual, doravante, passa a ser abordado nesta instrução.

II – Exame da citação do responsável

10. Em cumprimento ao despacho do relator, foi efetivamente promovida a citação do Sr. Jovino Soares Barreto mediante os ofícios 1104 e 1103, ambos de 22/7/2013 (peças 10 e 11 respectivamente), conforme os AR/ECT às peças 12 e 13 (após a infrutífera tentativa de peças 7/8).

11. Após solicitar cópia dos autos (peça 14), o responsável, por meio de procurador devidamente constituído (peça 15), apresentou o arrazoado contido à peça 16 do processo, pelo qual argui, essencialmente:

a) que recebeu a notificação no dia 7/8/2013, tendo quinze dias para responder, com o prazo terminando em 22/8/2013. Portanto, registra a tempestividade da defesa oferecida;

b) que foi gestor do município de Ibipêba durante o período correspondente entre 1997 e 2004, prestando todas as informações necessárias e solicitadas pelo TCU;



c) que atualmente não possui copia da documentação capaz de comprovar a prestação de contas realizada nos anos de 1997 e 1998, estando estes documentos sob a posse da prefeitura municipal;

d) que a verba recebida do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC foi aplicada de forma correta, respeitando-se os princípios administrativos;

e) que o dever de prestar contas, exigível dos gestores de recursos públicos, ou de qualquer pessoa acusada de ter causado prejuízo ao erário federal, tem assento na Constituição, artigo 70, parágrafo único, e artigo 71, inciso II. Os primeiros devem cumpri-lo ordinariamente, na periodicidade anual, ao passo que as demais pessoas, quando acusadas de causarem prejuízo ao erário, submetem-se à tomada de contas especial. O poder conferido ao Tribunal para imputar débito/multa também emana da Constituição, artigo 71, VIII e §3º;

f) que todos os recursos foram utilizados de forma correta, entretanto, tal fato ocorrera há mais de 21 anos, não possuindo condições de apresentar agora tais documentos;

g) e no final, que na qualidade de ex-gestor, não se beneficiou com os valores questionados, por este motivo requer que tal processo seja analisado e julgado improcedente, e declarada a prescrição da pretensão deste Tribunal de Contas. Adicionalmente, sugere se oficie o atual gestor do município para que apresente a comprovação da prestação de contas da época, já que esta estaria sob a posse daquele.

12. Da análise da peça de defesa encaminhada, tem-se que o ex-gestor limita-se a informar que não possui a documentação complementar do Convênio FAE n. 297/1995, de 1997 e 1998, que lhe fora cobrada pelo concedente, especialmente em face do tempo decorrido da aplicação dos recursos recebidos até a presente data, que decorreria mais de duas décadas. Roga pelo reconhecimento de prescrição na demanda do TCU e sugere que a documentação em tela poderia ser obtida junto ao atual prefeito de Ibipeba/BA.

13. Segundo o entendimento majoritário neste Tribunal, as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Carta Magna (v. Acórdão 2.709/2008 – P), posição esta ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 4/9/2008). Assim, os prazos de prescrição previstos no Decreto 20.910/1932, e nas Leis 9.873/1999 e 8.429/1992, não se aplicam à atividade de controle externo.

14. O TCU considera ainda, em sua jurisprudência, que quando a notificação do responsável ou a instauração de tomada de contas especial ocorre há mais de dez anos do prazo legal estabelecido para o cumprimento da obrigação de prestar contas, é admissível a inviabilidade do exercício do direito de ampla defesa. Nesses casos, as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 (v. ainda os seguintes precedentes desta Corte: Acórdãos 2.717/2009 – 1ª C, 3.527/2006 – 2ª C, 1.131/2008 – 1ª C, 2.364/2007 – 2ª C, 1.231/2007 – 2ª C, 3.013/2007 – 2ª C, 3.845/2009 – 1ª C, 2.660/2007 – 2ª C, 1.430/2008 – 2ª C, 3.006/2010 – 2ª C e 1.684/2007 – 1ª C).

15. No mesmo diapasão, também consta como hipótese de dispensa de instauração de tomada de contas especial, segundo o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa/TCU n.71/2012, o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

16. Compulsando a peça 1 do processo, constata-se que o Sr. Jovino Soares Barreto foi demandado em 2005 pelo órgão concedente (v. parágrafo 4 supra), através do Ofício DIPRE/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE/MEC n. 322/2005, de 14/2/2005 (peça 1, p.315), de forma que encaminhasse os documentos faltantes, de ambos os exercícios referenciados. Porém, optou por manter-se silente. Note-se que o AR/ECT à peça 1, p.331, contém o mesmo endereço residencial do AR/ECT à peça 13, referente à citação em comento, recepcionada e respondida pelo indigitado.

17. A situação em exame, portanto, se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando ilíquidáveis as contas, visto que o ex-gestor veio a ser comunicado das falhas remanescentes da



prestação de contas poucos anos após o fato gerador e antes da instauração da tomada de contas especial pelo ente repassador. Portanto, não estão caracterizados os pressupostos ensejadores da iliquidabilidade das presentes contas.

18. No que concerne a se oficiar à PM de Ibipêba/BA para obtenção dos documentos ausentes, acredita-se que não cabe a esta Casa envidar esforços no sentido de substituir o responsável em sua obrigação de elidir as irregularidades apontadas pelo FNDE/MEC. Também entende-se inexistir, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé do defendente ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, vislumbra-se que suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e com aplicação da multa.

III – Benefícios das ações de controle externo

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar o potencial retorno de recursos aos cofres do FNDE, em função do débito imputado por este Tribunal (peça 2), e a aplicação de multa (art. 57, Lei 8.443/1992).

IV – Conclusão e proposta de encaminhamento

20. De todo o exposto anteriormente, propõe-se o encaminhamento dos autos ao **Ministério Público junto ao TCU**, e posteriormente ao gabinete do Exmo. Ministro Relator André Luis de Carvalho, opinando por que este Tribunal adote as seguintes medidas ao apreciar o mérito do feito:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável arrolado, ex-prefeito de Ibipêba/BA em 1997 e 1998, em face da citação procedida;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Jovino Soares Barreto, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data indicada até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE/MEC, na forma da legislação em vigor:

Ordem bancária / Data original	Valor histórico (R\$)
19970B000578 28/1/1997	14.361,00
19970B006517 15/5/1997	13.836,00
19970B003776 5/9/1997	7.691,00
19970B008420 12/11/1997	11.963,00
19980B055315 12/3/1998	7.179,00
19980B059476 23/4/1998	4.546,00
19980B063540 19/5/1998	4.786,00
19980B067746 26/6/1998	4.786,00
19980B017291 15/7/1998	7.728,00
19980B017292	
19980B021566 19/8/1998	6.720,00
19980B027141 26/9/1998	7.056,00
19980B035671 28/11/1998	6.048,00
19980B036730 11/12/1998	6.720,00
19980B036729	



19980B038829	23/12/1998	5.713,00
TOTAL		109.133,00

Obs.: O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação (prestação de contas incompleta) dos recursos federais do Convênio FAE n. 297/1995 (Siafi n. 126337), recebidos do FNDE/MEC em 1997 e 1998, relativos ao programa PNAE, que objetivava atender aos alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental, da rede municipal das zonas urbana e rural.

c) aplicar ao Sr. Jovino Soares Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas da decisão que vier a ser proferida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

À consideração superior.

Secex/BA, em 17/9/2013

(assinado eletronicamente)

Marcelo Ventola da Silva

AUFC mat.2827-4